EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 100/25

Art. 1º Inclui o Parágrafo único ao Art. 14 do Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 14

Parágrafo único. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder."”.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa reestabelecer o Parágrafo Único do Art. 14, que foi suprimido do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026. A manutenção deste dispositivo é de crucial importância para a gestão fiscal responsável e para o cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O Parágrafo Único estabelece uma vedação à contratação de horas extras quando o Município atinge o limite prudencial de despesas com pessoal. Esta medida representa um importante mecanismo de controle e prudência orçamentária, garantindo que, em momentos de maior pressão fiscal, a administração municipal adote posturas que priorizem a estabilidade financeira e a sustentabilidade dos gastos públicos.

É fundamental ressaltar que a proposta não visa engessar a administração pública, mas sim dotá-la de instrumentos para a gestão consciente dos recursos. As exceções previstas no próprio parágrafo garantem a flexibilidade necessária para o atendimento de situações inadiáveis e essenciais, como emergências, calamidades públicas, demandas da saúde básica, manutenção de

atividades educacionais mínimas e outros casos de relevante interesse público, devidamente autorizados.

Dessa forma, a reintrodução do Parágrafo único ao Art. 14 fortalece o compromisso com a boa gestão fiscal, a responsabilidade com o dinheiro público e a preservação da capacidade de investimento do município, sem comprometer o atendimento às necessidades urgentes da população.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 30 de setembro de 2025.

RODRIGO DE MELO KRIGUER
Vereador